



**- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL -**

**REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 12/2018**

**IMPUGNANTE: D'AQUINO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOTAPITALARES EIRELI-EPP.**

***I - RELATÓRIO***

O Município de Santo Antônio do Aracanguá, está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 12/2018, cujo objeto é a **Aquisição de equipamentos hospitalares para uso das unidades básicas de saúde do município, com entrega imediata e integral.**

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **D'AQUINO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOTAPITALARES EIRELI-EPP.**, apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Solicita a impugnante, em síntese:

**a)-** que o edital contenha a exigência da apresentação da **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA;**

**b)-** que seja incluído no edital, a exigência de **LICENÇA SANITÁRIA (ALVARÁ) ESTADUAL OU MUNICIPAL** da sede da empresa participante

**c)-** que seja inserido no edital a exigência de registro/cadastro dos produtos no Ministério da Saúde (ANVISA) do equipamentos licitados, para os itens 07, 11 e 12.

O Pregoeiro responde à impugnação nos termos legais e conforme os fundamentos a seguir.

***II - FUNDAMENTAÇÃO***

Preliminarmente, o Pregoeiro **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Em um primeiro momento, é importante ressaltar que é impositiva a documentação relacionada à autorização da ANVISA e licença de funcionamento para as finalidades descritas nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.360/76.

Ademais, Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

Conforme o disposto no artigo 1º, do Decreto 79.094/77 (que regulamenta a Lei 6.360/76), estão sujeitos à autorização de funcionamento da ANVISA/Ministério da Saúde, as seguintes atividades:

“Art. 1º - Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos”, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária somente poderão ser



extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados ou expedidos, obedecido o disposto na Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento".

Outrossim, a exigência de Alvará da vigilância Sanitária Estadual ou Municipal é imperativa, conforme a inteligência do inciso I, do Artigo 122, do Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Em relação ao pedido de inclusão de exigência de comprovação do registro de produto no ministério da Saúde para os equipamentos licitados nos itens 7, 11 e 12, é necessário revisar o edital para constar tal exigência, e inclusive em outros itens que pretensamente necessitam da comprovação.

### **III - DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento no parecer técnico da assessoria jurídica, na decisão do Senhor Prefeito Municipal, decide o Pregoeiro pelo **PROVIMENTO** da impugnação a apresentada pela empresa **AQUINO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOTAPITALARES EIRELI-EPP**, para que conste no edital 014/2018, Pregão Presencial nº 012/2018, a inclusão de Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA para as empresas licitantes, Alvará da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal para as empresas participantes do certame e exigência de comprovação do registro de produto no ministério da Saúde para os equipamentos licitados nos itens 7, 11 e 12, bem como os demais que exijam a comprovação do registro.

Santo Antônio do Aracanguá, 22 de fevereiro de 2018.

**SÉRGIO DOMINGOS DA SILVA**  
Pregoeiro